

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2020

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2020 pretende sustar trechos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências. Tal Decreto decorre da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a chamada *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (LGPD).

Foi apresentado em Plenário no dia 8/9/2020, sendo posteriormente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

No dia 5/5/2021, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755331500>



\* C D 2 1 1 7 5 5 3 3 1 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de texto conciso, cabe transcrever o trecho normativo do PDL nº 394/2020:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do disposto no inciso XX do art. 2º; no inciso I e nos parágrafos 6º e 7º do art. 15; e no § 1º do art. 37, todos do Anexo I do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

Os dispositivos citados são os seguintes:

**Art. 2º Compete à ANPD:**

**XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei nº 13.709, de 2018, as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;**

**Art. 15. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por representantes dos seguintes órgãos:**

**I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;**

**§ 6º** Após o recebimento das indicações, o **Conselho Diretor formará lista tríplice de titulares e suplentes**, representantes de cada uma das entidades a que se refere o § 5º, para cada vaga de que tratam os incisos XI ao XV do caput, **que será encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomeação pelo Presidente da República.**

**§ 7º** Na ausência das indicações de que tratam os § 5º e § 6º, o **Presidente da República escolherá livremente os membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e respectivos suplentes, mediante indicação do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**, observados os requisitos estabelecidos no § 4º.

**Art. 37.....**

**§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755331500>



\* C D 2 1 1 7 5 5 3 3 1 5 0 0 \*



\* C D 2 1 1 5 5 3 3 1 5 0 0 \*

**remuneração e de alterações**, observadas as peculiaridades de cada Força.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Poder Executivo atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, ao exercício, pelo Congresso Nacional, da competência ordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República, permitindo-se sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A iniciativa do nobre Deputado Alessandro Molon é louvável e merece absoluto acolhimento, sobretudo, considerando que a competência atribuída ao Congresso Nacional, a que antes nos referimos, é da mais alta relevância não só para o funcionamento da organização dos Poderes, mas porque, ainda do ponto de vista institucional, traduz-se como verdadeiro mecanismo de curadoria da dignidade hierárquica do ordenamento jurídico, isto é, da autoridade que decorre da legitimidade democrática da lei, em primazia aos regulamentos que dela sobejem.

É nessa ordem de ideias que parece adequado, todavia, que, salvo melhor juízo, inclusive de conveniência e oportunidade políticas, não seja sustado apenas, da iniciativa original, o inciso XX do art. 2º, do Anexo I do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020; porém, mantendo-se o controle de legalidade pelo Congresso Nacional, nos termos do PDL, do inciso I e ods §§ 6º e 7º do art. 15, bem como do § 1º do art. 37, do mesmo ato regulamentar, pelas razões que se declina na sequência.

O inciso XX do artigo 2º regulamenta que compete à ANPD deliberar, administrativamente e em caráter terminativo, sobre a LGPD, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União, estabelecida pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, de modo que, tendo em vista a expressa ressalva levada a efeito pelo regulamento para matéria regrada por lei, não parece, salvo melhor juízo, que há abuso do poder regulamentar, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755331500>

sorte que a competência decisória explicitada no Decreto limita-se, de direito, aos termos da lei de regência.

Há também questionamento quanto ao regramento da escolha da composição da ANPD. O Decreto nº 10.747/2020 prevê que os representantes da sociedade civil e do setor privado para o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), serão escolhidos mediante lista tríplice elaborada pelo Conselho Diretor. Nesse mesmo art. 15, o Decreto estabelece que a presidência do CNPD será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

De fato, o Decreto exorbita os limites da lei na medida em que passa a impor outros requisitos de escolha e até de composição de membros da ANPD e do CNPD que não estão previstos na LGPD. Desse modo, depara-se com flagrante abuso do poder regulamentar, na medida em que a especificação da matéria, reservada à iniciativa de lei, passou a ser não apenas discriminada pelo regulamento, mas sim autenticamente normada por ele, inovando no ordenamento jurídico à revelia do processo legislativo ordinário, razão pela qual se impõe sua sustação.

Por fim, no art. 37, o Decreto prevê a requisição de militares para a ANPD e que os militares requisitados ficarão vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para fins disciplinares, de remuneração e de alterações. Na prática, esses militares não se submeterão à ANPD, o que compromete a isenção e a autonomia na atuação deles, em detrimento, inclusive, dos imperativos constitucionais da impensoalidade e moralidade (CF, art. 37), não havendo justificativa para tal privilégio.

Revela-se, portanto, claro que os dispositivos citados objeto do PDL nº 394/2020, com as considerações levadas a efeito até aqui, ferem de morte a autonomia que a Lei Geral de Proteção de Dados conferiu à ANPD e, sobremaneira, a representatividade pretendida para o Conselho Consultivo, colocando em risco o prestígio da autoridade, a eficácia de sua atuação e, consequentemente, da proteção de dados pessoais no país, cuja



\* C D 2 1 1 7 5 5 3 3 1 5 0 0 \*

tutela legislativa e, por consequência, administrativa configura dever objetivo do Estado para a salvaguarda de direitos fundamentais.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755331500>



\* C D 2 1 1 7 5 5 3 3 1 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394 , DE 2021 (SUBSTITUTIVO)

Susta os efeitos de dispositivos do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 15; e no § 1º do art. 37, todos do Anexo I do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ  
FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211755331500>



\* C D 2 1 1 7 5 5 3 3 1 5 0 0 \*